



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo
nº 635
Prefeitura Municipal de Fundão

ATA 04 - JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2022

Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10h00min, na sala do Setor de Licitações e Contratos, sediada na Rua São José, nº 135, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo e Zulmira Gozer Zerbini, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 062/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, em sessão interna, para realizar a análise da proposta de preços relativa à Tomada de Preços nº 006/2022, processo administrativo nº 7442/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CMEI ANODINA S. NUNES, LOCALIZADA NA ROD. LINHARES, DISTRITO DE PRAIA GRANDE, MUNICÍPIO DE FUNDÃO – ES, CEP 29185-000, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS. Registra-se a ausência do membro da comissão, Thais de Oliveira Loyola, vez que se encontra de atestado médico. Registra-se que na Sessão realizada no dia 16 de fevereiro de 2023 foi aberto o envelope 2 – Proposta de Preços da empresa CUCO-Comercial, Participações, Construções e Projetos Eireli, sendo suspensa a Sessão para avaliação e encaminhamento dos documentos referente à Proposta de Preços da licitante ao Setor Técnico para Parecer, no intuito de subsidiar a Decisão desta comissão, conforme prevê o item 12.13 c/c 10.16 do edital. Iniciada a Sessão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação submeteu aos membros o Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos referente aos documentos de Proposta de Preços (fls. 634), cujo parecer constatou o atendimento do Edital. No entanto, verifica-se que o Cronograma Físico-Financeiro apresentado pela participante contém erro material, vez que consta o prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias, divergindo da proposta comercial apresentada, bem como do prazo de execução estabelecido no edital. Como se sabe, a Comissão Permanente de Licitação - CPL possui a faculdade de realizar diligência para esclarecimento de informações apresentadas e correções de falhas sanáveis, previsão esta contida art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Neste mesmo sentido, o Edital do presente certame não é omissivo, constando no item 12.16 que “É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital”. Importante registrar que o próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Processo nº 636/2019
Poderes Municipais de Fundão

Tribunal de Contas da União¹, em diversos acórdãos, prevê a possibilidade de realização de diligências de esclarecimento. Como se não bastasse, é cediço que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015-Plenário. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Conforme entendimento jurisprudencial, não deve a Comissão desclassificar a proposta de licitante por erro que possa ser sanável, conforme entendimento do TCU "A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público (ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO). Nesse véis, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante de falhas como as apresentadas, realizar as devidas diligências, com escopo no que prevê o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. Nestes termos, DECIDE a CPL converter o feito em diligência, nos termos do artigo acima citado, e notificar a empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI para adequação do Cronograma Físico-Financeiro ao prazo de execução estabelecido no edital e na Proposta Comercial, no prazo de 02 (dois) dias úteis. Primando pelo princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, está Comissão solicita, ainda, manifestação da empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI quanto a possibilidade de redução do valor ofertado inicialmente na proposta de preços apresentada, no mesmo prazo estabelecido acima. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 10h30min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL e pelos presentes segue assinada.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL


Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro

Thais de Oliveira Loyola
Membro (ausente)


Zulmira Gozer Zerbini
Membro

¹ A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. (Acórdão 918/2014-Plenário)